

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001626/91-01
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.731
RECURSO Nº : 118.480
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
INCOBRASA
RECORRIDA : DRJ/PORTO/ALEGRE/RS

PROVA - Restando dúvida face à contradição de laudos periciais,
aplica-se o disposto no art. 172 do CTN.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a rerratificação do acórdão nº
301.28.450, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional


LUCIANA CRUZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

124 AGU 1998 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES
MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA
(Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.480
ACÓRDÃO N.º : 301-28.731
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
INCOBRASA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Intenta-se cobrar da Recorrente, por auto de infração, a multa administrativa do art. 532, inciso I do R.A., fixada em 20% do valor da mercadoria.

O embasamento da exigência fiscal está no fato de a exportação de farelo de soja, tostada, tipo 2, a granel, efetuada pela Recorrente, amparada pela G.E. n.º 1980-91/00329-8, não atender ao padrão do teor de umidade máxima admitido para o farelo de soja tostado de 12,5%, de acordo com o item 15 "a" da Resolução CONCEX 169/89, consoante o laudo de análise da CESA - Cia. Estadual de Silos e Armazéns, de fls. 35-V. que encontrou, como teor de umidade, a percentagem de 13,31%.

Sucedê que as amostras de produto, coletadas na forma da lei pela SGS DO BRASIL S.A., habilitada igualmente, como a CESA, junto à repartição alfandegária, foram por ela submetidas a exame, resultando nos laudos de fls. 18 e 23 que dão como teor de umidade 12,40% abaixo, portanto, do determinado pela Resolução CONCEX 169/89.

É esta a matéria sob julgamento.

A decisão singular, acolhe integralmente o auto de infração.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso, fundamentando-o nas mesmas razões expendidas na sua impugnação.

Intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, pleiteando a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.480
ACÓRDÃO N.º : 301-28.731

VOTO

O desate da questão está na prova do que afirmam as partes.

Esta inexistência no sentido jurídico porquanto, como vimos, os laudos de análise são contraditórios. Ambos os emitentes dos laudos são credenciados pela CACEX e estão habilitados junto à repartição alfandegária e, portanto, merecem a mesma fé.

Sucedee, como vimos do relatório que, enquanto o laudo da CESA acusa como teor de umidade 13,31%, o da SGS DO BRASIL S.A., contratado pelo importador italiano para fiscalizar o embarque, acusa 12,40% de umidade, abaixo do estipulado pela Resolução CONCEX 169/89 que é de 12,40%.

Cada parte processual utiliza-se do laudo que melhor atende suas argumentações, mas o julgador não tem como concluir, em face de laudos disparatados.

Nestas condições, face à dubiedade da prova neste processo, nos termos do art. 112 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR